



Assessoria de Precatórios DESPACHO DE RELATORES

0005405-29.2010.8.06.0000 - Precatório. Credor: E. de I. M. C.. Advogado: Francisco José de Sá Cavalcante (OAB: 1742/AM). Devedor: E. do C. - I. de S. dos S. P. do E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Marco Aurelio Montenegro Goncalves (OAB: 3549/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Gerardo Coelho Filho (OAB: 3796/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Petição apresentada às páginas 310/311 noticia que a herdeira Maria das Graças Cavalcante Marques se encontra viva e inclusive apresentou recentemente a documentação necessária à análise do requerimento da superpreferência no Pedido de Providências nº 0062883-76.2020.8.06.0000. Referida peça também apresentou os dados bancários para pagamento da verba sucumbencial devida ao advogado Francisco José de Sá Cavalcante, assim como requereu a juntada de Escritura Pública de Partilha Extrajudicial lavrada pelo 8º Tabelionato de Notas de Fortaleza (páginas 312/317), documento este que indica a partilha do crédito relativo ao presente precatório entre os herdeiros da falecida credora Isaltina Moreira Cavalcante, a saber: seus filhos José Anchieta Moreira Cavalcante, Francisco José de Sá Cavalcante e Maria das Graças Cavalcante Marques, os quais receberão cada um o valor correspondente a (um quatro) do valor do precatório, bem como as netas Patrícia Franco Cavalcante, Virgínia Franco Cavalcante e Kenia Franco Cavalcante, na qualidade de filhas do falecido José Virgílio de Sá Cavalcante, recebendo cada uma o montante correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor desta requisição. Dessa forma, uma vez que os retro mencionados herdeiros foram habilitados no juízo de origem e trouxeram aos autos prova da partilha extrajudicial do crédito devido, bem como comprovaram o pagamento do respectivo ITCMD, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios para fins de atualização do crédito principal e discriminação dos valores devidos, segundo percentuais apontados na Escritura Pública de Partilha Extrajudicial de páginas 312/317, bem como da verba sucumbencial, com a aplicação da graça constitucional e das retenções legais devidas. Paralelamente, intimem-se o advogado para que apresente os dados bancários dos demais herdeiros para fins de pagamento dos respectivos créditos. Ato contínuo, intimem-se por 05 (cinco) dias. Sem reclames, uma vez apresentados os dados bancários faltantes, promovam-se os pagamentos dos créditos correspondentes, com as cautelas de estilo. Uma vez quitada esta requisição judicial, retire-se de lista, comunique-se ao juízo de origem e, na sequência, archive-se. Por oportuno, entendo prejudicados os pedidos de pagamento de parcela superpreferencial apresentados pelos herdeiros José Anchieta Moreira Cavalcante (Proc. nº 0620886-31.2020.8.06.0000), Francisco José de Sá Cavalcante (Proc. nº 0000181-61.2020.8.06.00000 e Maria das Graças Cavalcante Marques (Proc. nº 062883-76.2010.8.06.0000), de sorte que devem ser arquivados os respectivos Pedidos de Providências. Cópia desta decisão deve ser trasladada para os autos dos Pedidos de Providências acima indicados. Intimem-se. Fortaleza, 08 de junho de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

0016906-87.2004.8.06.0000 - Precatório. Credor: F. M. B. J.. Advogada: Marcia de Paula Pessoa Paula Botelho (OAB: 10000/CE). Advogado: Jarbas de Almeida Botelho (OAB: 4366/CE). Advogado: Jarlan Barroso Botelho (OAB: 9999/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Paulo Gustavo Bastos de Souza (OAB: 18715/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Inicialmente informo, que se encontrava pendente apenas o pagamento da verba sucumbencial, ante a necessidade de esclarecer a titularidade da referida verba. Observo que o Agravo Regimental nº 0016906-87.2004.8.06.0000/50000 foi julgado, consoante acórdão de páginas 37/43, mantendo o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários sucumbenciais, conforme requisitado pelo juízo da execução. Ressalto, que as partes foram intimadas da decisão colegiada e nada apresentaram, a teor da certidão de página 46. Verifico ainda, que foram prestadas as informações pelo juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, às páginas 312/314, tendo apontando como detentora exclusiva dos honorários sucumbenciais a advogada Márcia de Paula Pessoa Botelho OAB/CE nº 10.000, cujos dados bancários repousam à página 292. Pelo exposto, autos à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios devendo ser promovido o expurgo, junto à conta da presente requisição, dos juros de mora em período correspondente a 18 meses, concernente à graça constitucional, como determinado pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como as retenções legais devidas. Apresentados os cálculos, intimem-se as partes por 05 (cinco) dias. Sem reclames, promovam-se o pagamento da verba sucumbencial à causídica acima mencionada, bem como os repasses legais devidos. Constatada a quitação deste precatório, ciência ao juízo da execução, arquivando-se o feito, em seguida. Intimem-se. Fortaleza, 08 de junho de 2020. Rômulo Veras Holanda Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de Delegação nº 1817/2019.

Total de feitos: 2

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 64/2019

CONVENIENTES: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e o CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S/A – CCB BRASIL.; OBJETIVO: regulamentar, de acordo com a Portaria nº 1097/2019 do TJCE, as consignações em folha de pagamento dos servidores do Poder Judiciário de valores a serem repassados para o CHINA CONSTRUCTION BANK; DATA DA ASSINATURA: 12 de maio de 2020; VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura; SIGNATÁRIOS: Des. Washington Luis Bezerra de Araújo, Vlândia Santos Teixeira., Patrícia Nunes Nóbrega e Fernando Martinez Garcia.